



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

AGRADO DE INSTRUMENTO - CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-

107-UAP

Nº 1.0000.25.506408-1/001

AGRAVANTE(S)

CARLOS CHAGAS
ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA
INFÂNCIA DE ITAMBACURI

AGRAVADO(A)(S)

MONIQUE JARETTA ARDISON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Associação Tristão da Cunha**, atual denominação da **Associação Protetora da Infância de Itambacuri**, contra a decisão de ordem 61, proferida pelo **MM. Juiz de Direito da Vara Plantonista da Microrregião XLIII da Comarca de Nanuque**, que, nos autos da *Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência* proposta por **Monique Jarettar Ardisson**, determinou a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 002/2025, bem como de todos os atos dele decorrentes, incluindo a análise de currículos, a divulgação de resultados, a homologação e a eventual convocação ou contratação de candidatos, sob pena de multa diária. Na mesma oportunidade, determinou que, caso a requerida, ora agravante, opte por dar prosseguimento ao certame após o cumprimento da suspensão, proceda à prévia retificação do edital, de modo a reabrir o prazo para inscrição e juntada de documentação por período não inferior a 15 (quinze) dias úteis, a contar da nova publicação, garantindo-se ampla divulgação do novo cronograma nos mesmos meios utilizados para a publicidade do edital original.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

Pelas razões recursais de ordem 1, a agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida foi proferida em sede de tutela provisória, sem a devida apreciação dos elementos fáticos e jurídicos que demonstram a legalidade do processo seletivo e a urgência da contratação emergencial de profissionais de saúde para atendimento no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Sustenta que a requerente, ora agravada, é médica contratada da Prefeitura Municipal de Linhares/ES até abril de 2026 e que ela omitiu informações relevantes, como a retificação do edital que dispensou a apresentação de alvará de funcionamento e estendeu o prazo para a juntada de documentos, possibilitando a ampla participação dos interessados.

Defende que a sua contratação emergencial decorreu da necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde, em razão do encerramento iminente dos contratos de mais de 600 (seiscentos) profissionais no final do exercício de 2025.

Aduz que o processo seletivo, objeto da controvérsia, foi amplamente divulgado e seguiu critérios objetivos e compatíveis com a urgência da situação, não havendo prejuízo à demandante, cujo vínculo contratual permanece vigente.

Argumenta que a decisão agravada compromete o interesse público, gerando risco concreto de desassistência à população local, sobretudo durante o período de festas de fim de ano, quando se registra aumento na demanda por serviços médicos emergenciais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

Invoca o parecer do Ministério Públíco do Estado do Espírito Santo, que manifestou preocupação com os efeitos da medida judicial e a possível paralisação dos atendimentos de saúde.

Requer, a final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformá-la, assegurando a continuidade do certame e a contratação dos profissionais necessários à execução dos serviços contratados junto ao Município de Linhares/ES.

Preparo de ordem 4.

É o relatório.

D E C I D O .

O presente recurso foi primeiramente distribuído a esta Relatora, no âmbito do plantão forense de recesso, para apreciação das medidas urgentes requeridas.

Todavia, diante da constatação de que os litigantes na ação de origem são exclusivamente uma pessoa jurídica de direito privado (doc. ordem 26) e um particular (doc. ordem 50), reconheceu-se que a controvérsia não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

Por esse motivo, foi determinada a redistribuição do recurso a um dos eminentes Desembargadores de plantão competentes para as matérias cíveis de direito privado, na forma regimental (doc. ordem 62).

Recebido o caderno processual pelo em. Desembargador José Arthur Filho, nos termos da decisão de ordem 63, foi determinada a devolução dos autos para este regime de plantão de direito público, nos termos adiante transcritos:

Em sua minuta recursal (doc. ordem 03), a agravante volta-se contra a r. decisão ao argumento de que a suspensão do processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 002/2025, afetará "de forma grave o fornecimento de serviços de saúde a sociedade da cidade de Linhares – ES e regiões, prejudicando o direito coletivo".

O presente recurso foi distribuído a esta Relatoria, no âmbito do plantão forense de recesso, para apreciação das medidas urgentes requeridas.

Todavia, verifico que não obstante os litigantes na ação de origem sejam pessoas jurídicas de direito privado, há nítido interesse do Município de Linhares, ES, não se enquadramento a controvérsia em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Diante disso, reconheço a incompetência desta Relatoria para o processamento do feito e determino a redistribuição do recurso a um dos eminentes Desembargadores de plantão competentes para as matérias de direito público, na forma regimental. (g.n.).

Apenas para que a presente decisão não seja posteriormente questionada, relativamente à minha competência para decidir a medida



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça**



Nº 1.0000.25.506408-1/001

de urgência pleiteada, consigno e reafirmo que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seu art. 36, prevê o que se segue:

Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:

a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;

b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;

c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;

d) causa relativa a registro público;

e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;

f) causa relativa a matéria fiscal;

g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;

h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - nas Nonas à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo. (g.n.).

Data venia do entendimento do ilustre Desembargador plantonista, que expressamente afirmou que, “não obstante os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

litigantes na ação de origem sejam pessoas jurídicas de direito privado, há nítido interesse do Município de Linhares, ES" (doc. ordem 63), o atual art. 36, I, "a" do RITJMG determina que a competência de suas câmaras de direito público é fixada segundo as pessoas que compõem a lide, não em relação à matéria versada nos autos, ainda que haja "nítido interesse" de entes públicos.

Por outro lado, em uma breve incursão na jurisprudência firmada por este Tribunal de Justiça, é possível constatar que, ainda que o Município de Linhares, Espírito Santo, fizesse parte da relação processual, mesmo assim, a competência para o processamento e julgamento do recurso seria de uma das câmaras de direito privado, uma vez que o Município de Linhares não faz parte do Estado de Minas Gerais.

A propósito, veja-se:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE ESTADO DIVERSO. ENUNCIADO Nº 62 DO TJMG. COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS CÂMARAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

- Conflito de competência suscitado entre a 4ª Câmara Cível Especializada e a 9ª Câmara Cível, referente à Apelação Cível interposta em ação de concessão de benefício previdenciário cumulada com reconhecimento de união estável, tendo como réu órgão da administração direta do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

- Determinar qual Câmara é competente para processar e julgar o recurso em ação que envolve entidade da administração direta de estado-membro diverso de Minas Gerais, considerando o Enunciado nº 62 do TJMG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O Enunciado nº 62 do TJMG estabelece que compete, em caráter residual, às Câmaras Cíveis de Direito Privado processar e julgar ações que envolvam outros estados-membros da Federação, seus municípios e respectivas entidades da administração indireta.

- A ação foi ajuizada contra a SPPREV - São Paulo Previdência - Diretoria de Benefícios Militares, órgão vinculado ao Estado de São Paulo, não havendo relação com o Estado de Minas Gerais ou suas entidades, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 62.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Acolho o Conflito de Competência e declaro competente para o julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.274226-2/001 o suscitado, integrante da 9ª Câmara Cível.

Tese de julgamento:

- Aplica-se o Enunciado nº 62 do TJMG para definir a competência residual das Câmaras Cíveis de Direito Privado nas ações que envolvam estados-membros da Federação diversos de Minas Gerais, seus municípios e entidades da administração direta ou indireta.

V.V.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 977/2021. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DAS 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS.

- É da competência das 4ª e 8ª Câmaras Cíveis Especializadas julgar recurso em ação que, apesar de ter um viés obrigacional - concessão de benefício previdenciário - discute questões afetas a direito de família. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.23.274226-2/003, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em
06/03/2025, publicação da súmula em 27/03/2025
(g.n.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTIGO 36, INCISO I,
DO RITJMG - MATÉRIA DE UMA DAS CÂMARAS
CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO - DECLINAR DA
COMPETÊNCIA - A competência estabelecida no
art. 36, inciso I, do Regimento Interno deste E.
Tribunal de Justiça não se aplica a processo que
figura como parte outro Estado-membro da
Federacão. - Assim, considerando que as partes em
litígio não se incluem entre aquelas previstas no inciso
I, "a" do art. 36, do RITJMG, o qual estabelece a
competência das Câmaras Cíveis de Direito Público,
deve ser determinada a remessa dos autos para uma
das Câmara Cíveis de Direito Privado, com
competência para apreciar e julgar o recurso. (TJMG -
Agravo de Instrumento-Cv 1.0271.15.010371-8/001,
Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em
09/11/2018) (g.n.).

De fato, é o que diz o Enunciado nº 62 deste Tribunal de Justiça:

Enunciado: Compete às Câmaras Cíveis de Direito
Público o processamento e julgamento de ação
cível em que figurem como autor, réu, assistente
ou oponente o Estado de Minas Gerais, município a
ele pertencente e respectivas entidades da
Administração Indireta, sendo de competência
residual das Câmaras Cíveis de Direito Privado o
processamento e julgamento de ação cível em que
figuram como autor, réu, assistente ou oponente,
outros Estados-membros da Federacão,
Municípios a eles pertencentes e entidades da
Administração Indireta. (Órgão Especial. Data do
julgamento: 10/04/2019. Data da publicação:
31/07/2019) (g.n.).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

Assim, feita a necessária ressalva e certa do que determinam os artigos 4º e 6º do CPC, no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, passo à análise da medida de urgência pleiteada.

Sobre o plantão no Poder Judiciário, diz o art. 1º da Resolução nº 71 do CNJ:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Públíco visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

A Portaria Conjunta nº 1.757/PR/2025 dispõe sobre o funcionamento deste Tribunal de Justiça no período de 19 de dezembro de 2025 a 06 de janeiro de 2026.

Confira-se:

Art. 2º No período de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, haverá suspensão do expediente forense, dos prazos processuais, da publicação de acórdãos, sentenças e decisões e da intimação das partes e dos advogados na Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Haverá plantão na Secretaria do TJMG, nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro, a partir das 18 horas do dia 19 de dezembro de 2025 até as 8 horas do dia 7 de janeiro de 2026, com a finalidade de atender:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

I - ao processamento e à apreciação das seguintes medidas urgentes:

- a) previstas nos incisos I e II do art. 214 e nos incisos I, II e III do art. 215 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC, inclusive as de competência dos Juizados Especiais e de suas Turmas Recursais;
- b) processos penais envolvendo réu preso, feitos vinculados às prisões respectivas e medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Justiça de Primeiro Grau;
- c) medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil;
- d) realização de audiência de custódia;
- e) processos de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa envolvendo adolescentes apreendidos, acautelados ou internados;
- f) pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
- h) pedido de suspensão de execução de liminar e de sentença, de medida cautelar e de tutela antecipada, nos termos da legislação pertinente;
- i) habeas corpus, mandado de segurança, agravo cível e quaisquer outras medidas urgentes;
- j) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- k) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- l) pedidos de autorização para ingresso em imóveis com fins de busca, revista e reconhecimento;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

m) pedidos de cremação, exumação e inumação de cadáver;

n) outros casos que, segundo o prudente arbítrio do magistrado plantonista, não possam aguardar a retomada do expediente, sem manifesto prejuízo à parte interessada;

II - a outras questões relativas a serviços inadiáveis.

§ 2º Durante o período de plantão de que trata o § 1º deste artigo:

I - não serão apreciados pedidos de reconsideração nem reiteração de pedidos anteriores, salvo quando versarem sobre as medidas urgentes previstas nesta Portaria Conjunta;

As decisões proferidas neste período se destinam a proteger direitos ameaçados por atos ou fatos ilegais e abusivos que exijam resposta imediata, não sendo possível a análise de questões que possam ou devam aguardar o funcionamento comum do Poder Judiciário.

A competência do Juízo plantonista é excepcional e temporária.

Assim, para que haja legitimidade na sua atuação, os fatos que justificam o pedido devem ocorrer ou se agravar exatamente no intervalo que comprehende o plantão forense.

À luz do artigo 1.019, I, do CPC, recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

Por sua vez, o art. 300 do mesmo diploma processual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária e à luz da análise perfunctoria dos autos e da documentação que os instruem, evidenciam-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal pleiteada, notadamente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Com efeito, extraí-se dos autos que a autora, ora agravada, é médica contratada para a prestação de serviços junto ao Município de Linhares/ES, nos termos do Processo Seletivo Simplificado – SEMUS 001-2024, Edital de Convocação nº 001/2024, cuja admissão ocorreu em 01/07/2024, a se encerrar em abril de 2026 (doc. ordem 14).

A agravada salienta a violação aos princípios da publicidade e da competitividade próprios do processo seletivo em questão, em razão da suposta exiguidade do prazo da exigência complexa de documentação para a pessoa jurídica.

No entanto, a edição de errata pela agravante, em 25/12/2025 (doc. ordem 43), retirando a exigência de documentos de difícil obtenção durante o recesso forense (como o alvará de funcionamento) e estendendo o prazo para a entrega dos demais documentos de constituição da pessoa jurídica até a data limite da contratação (31/12/2025), demonstrou o esforço da entidade em adequar o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

procedimento ao princípio da razoabilidade em tempo hábil, sem comprometer a urgência que lhe foi imposta.

Além disso, o volume de inscrições alcançadas, conforme comprovou a agravante (doc. ordem 45), derruiu afirmativa de que a publicidade foi ineficaz, indicando que o mercado de profissionais médicos teve pleno conhecimento da seleção em curso.

O que se percebe é uma pretensão individual da agravada, em que pesa legítima a busca por isonomia, não se harmoniza com o contexto de crise assistencial e urgência que motivou o ato administrativo.

O foco da análise, neste juízo de cognição, desloca-se da mera apuração da legalidade formal do edital para a ponderação dos bens jurídicos em conflito, a saber, o interesse individual da agravada em participar do certame em condições ideais de competitividade e o interesse público primário de garantir a continuidade do serviço essencial de saúde à população de Linhares/ES e circunvizinhanças.

É nesse ponto que as razões do Ministério Públíco do Estado do Espírito Santo (MPES), expostas no documento de ordem 46, adquirem relevo técnico, nos termos adiante transcritos:

É por isso que a suspensão do contrato, neste momento, é medida que do ponto de vista difuso, deve ser evitada pelo Ministério Públíco, pena de transmudar o remédio em veneno, isto é, sob o pálio de uma possível ilegalidade, suspender a contratação de profissionais da saúde significaria paralisar o próprio serviço.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

De fato, a suspensão do certame poderá ensejar uma situação de calamidade pública, violando os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência (art. 37, *caput*, da CR/88), os quais devem prevalecer sobre formalidades processuais momentaneamente controversas.

O risco de desassistência, com a expiração dos contratos temporários em 31/12/2025, e a ausência de médicos em seus postos de trabalho a partir de 01/01/2026, é um perigo de dano que ameaça a coletividade, o que não se pode admitir.

Em situação semelhante, segundo os princípios aqui invocados, já decidiu este Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO DE NÚMERO DE VAGAS NO EDITAL. SANEAÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NA QUAL, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEFERIU-SE TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025 E DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DELE DECORRENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA INICIAL DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2025 INVALIDA O CERTAME; E (II) ESTABELECER SE, DIANTE DA ESSENCEALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL E DA POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, É CABÍVEL A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU O PROCESSO SELETIVO E AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 37, IX, AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DE PREVISÃO LEGAL, PRAZO DETERMINADO, NECESSIDADE TEMPORÁRIA E INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 658.026 (TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL), ESTABELECE QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA É VÁLIDA QUANDO INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES PERMANENTES.

5. O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025, AINDA QUE INICIALMENTE OMITIU QUANTO AO NÚMERO DE VAGAS, TEVE A IRREGULARIDADE SANADA NO CURSO DO PROCESSO, COM A COMPROVAÇÃO DE QUE O CERTAME VISAVA AO PROVIMENTO DE 91 VAGAS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.

6. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME, JÁ HOMOLOGADO E COM CONTRATAÇÕES EFETIVADAS, IMPLICARIA A DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E AO INTERESSE COLETIVO.

7. O RISCO DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIANTE DA IMINÊNCIA DO INÍCIO DO ANO LETIVO E DA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

COMPROVADA NECESSIDADE DE PESSOAL,
SOBREPÔE-SE À IRREGULARIDADE FORMAL,
QUE FOI SANADA.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA É VÁLIDA QUANDO DESTINADA A ASSEGURAR A CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A AUSÊNCIA INICIAL DE INDICAÇÃO DE VAGAS EM EDITAL DE PROCESSO SELETIVO TEMPORÁRIO NÃO ENSEJA NULIDADE DO CERTAME SE O VÍCIO FOR POSTERIORMENTE SANADO E COMPROVADA A NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. 3. A SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ÁREA ESSENCIAL DEVE SER AFASTADA QUANDO COMPROVADO RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, IX; CPC, ART. 1.007, §1º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, DJE 31.10.2014 (TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL); STF, ADI 3.721/CE, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJE 12.8.2016. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.25.151272-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2025, publicação da súmula em 12/12/2025) (g.n.).

É de se lembrar que o administrador público, diante de uma contingência emergencial e da iminência de paralisação de um serviço essencial, deve agir com a maior celeridade e pragmatismo possível, e o Poder Judiciário, ao sindicar tal conduta, não pode ignorar as dificuldades reais e os obstáculos enfrentados, notadamente a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

impossibilidade de realizar um certame com a dilação temporal desejada em um contexto de urgência manifesta e imprevisível.

É o que dispõe a Lei nº 13.655/2018, que incluiu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, a reforma da decisão atacada é medida que se impõe, não apenas pela mitigação dos vícios de legalidade formal apontados no *decisum* (pela superveniente errata e a demonstração da eficácia da publicidade), mas, sobretudo, pela necessidade premente de tutela do interesse público primário, consubstanciado na continuidade do serviço



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.506408-1/001

público de saúde, de acordo com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Firme nessas considerações, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo para revogar a ordem de suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 002/2025 promovido pela agravante, bem como as demais determinações acessórias, permitindo a imediata retomada do certame em seus termos atuais.

Encerrado o plantão, proceda-se à redistribuição do feito ao ilustre Desembargador competente, na forma regimental, observado o art. 36 do RITJMG.

Publique-se. Intimem-se. Cumprase.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2025.

D E S A . M Ó N I C A A R A G Ã O M A R T I N I A N O F E R R E I R A E C O S T A
Relatora